



Número: **0600114-52.2020.6.15.0036**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **036ª ZONA ELEITORAL DE CATOLÉ DO ROCHA PB**

Última distribuição : **24/09/2020**

Processo referência: **06000910920206150036**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO NETO ALVES DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	
Partido CIDADANIA de Jericó/PB (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11745 328	03/10/2020 10:08	AIRC JOAO NETO ALVES DE OLIVEIRA	Petição Inicial Anexa



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 36ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA
CATOLÉ DO ROCHA – PB

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 36ª ZONA ELEITORAL

Referência: RRC n. 0600114-52.2020.6.15.0036

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através da subscrevente, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 127 da Constituição Federal de 1988, no art. 3º da Lei Complementar n. 64/1990 c/c o art. 32, III, da Lei n. 8.625/1993, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**, em face de:

JOÃO NETO ALVES DE OLIVEIRA, candidato na eleição majoritária ao cargo de Vice-Prefeito, portador do CPF n. 491.909.464-72, nascido em 21.05.66, filho de RAIMUNDA ALVES DE OLIVEIRA e de ANTONIO ALVES DOS SANTOS, domiciliado no(a) RUA JERICO, nº 1, CENTRO, CEP 58830-000, cidade de JERICO/PB, **pelas razões fáticas e jurídicas a seguir declinadas:**

1. DOS FATOS

O requerido pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Jericó pela Coligação “Jericó de



Todos”, formada pelos partidos CIDADANIA e DEM, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado pela Juízo da 36ª Zona da Justiça Eleitoral na Paraíba.

Ocorre que **o requerido se encontra inelegível em razão de ter sido condenado por decisão irrecorrível à suspensão de dos direitos políticos, nos autos da ação civil por ato de improbidade administrativa n. 0800295-69.2014.4.05.8202, cuja decisão transitou em julgado na data 17/12/2019, por ato doloso de improbidade administrativa gerador da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “P”, da Lei Complementar n. 64/1990**, conforme documentos anexados aos autos (ver lista dos anexos ao final desta petição).

O processo é oriundo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, Subseção de Sousa-PB. Dentre as cominações da condenação, foi imposto ao impugnado: a) ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 45.664,44 (valor não atualizado); b) multa no valor de R\$ 45.664,44 (não atualizada); c) perda de emprego, cargo ou função pública; d) **suspensão dos direitos políticos de 16/09/2019 a 16/09/2024**; e) **condenação para fins de inelegibilidade**; f) proibição de contratar com o poder público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário de 16/09/2019 a 16/09/2024. (certidão em anexo)

Conforme certidão de atualização dos débitos, de 08 de maio de 2020, a quantia ainda não foi ressarcida e nem a multa aplicada foi paga, totalizando os montantes atualizados de R\$ 50.427,61 e R\$ 100.855,22, respectivamente. Em sede de cumprimento de sentença, datada de 01 de outubro de 2020 (em anexo), a exceção de pré-executividade foi rejeitada, o que demonstra que, até a presente data, o erário não foi ressarcido pelo demandado.

Pelo mesmo fato, agora na seara penal, o impugnado ainda foi condenado em primeira instância pelo crime previsto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967, nos autos da ação penal 0000386-95.2014.4.05.8202 (sentença e decisão nos embargos de declaração anexadas), que tramitou na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, subseção de Sousa-PB, reforçando que, de fato, o promovido praticou o ato ilícito que gerou sua inelegibilidade.



2. DO DIREITO

Conforme o relato acima apresentado, o requerido se encontra com restrição ao seu direito de elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar n. 64/1990, com redação dada pela LC n. 135/2010, segundo o qual são inelegíveis

os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Com efeito, verifica-se, pela moldura fática assentada como fundamento na sentença da ação civil de improbidade administrativa n. 0800295-69.2014.4.05.8202, transitada em julgado, que o ato de improbidade administrativa praticado por este foi doloso, e que importou em lesão ao patrimônio público.

No caso, entre fevereiro e maio de 2006, Rinaldo de Oliveira Souza, na qualidade de Prefeito do Município de Jericó-PB e ordenador de despesas, em unidade de desígnios com o então Secretário de Finanças do Município, João Neto Alves de Oliveira, teria desviado recursos do Programa Saúde da Família - PSF.

Foram emitidos empenhos e pagamentos, com recursos repassados pela União, em prol do médico Cristiano Trajano de Oliveira, no entanto, este não teria sido o real beneficiário dos pagamentos, uma vez que não estariam mais trabalhando junto a Prefeitura.

Dessa forma, ao emitir cheques nominais, os quais foram sacados pelo ex-Secretário de Finanças, João Neto Alves de Oliveira, simulando pagamentos com recursos federais que deveriam ter sido aplicados na execução do Progra-



ma Saúde da Família, teriam os acusados causado dano ao erário no importe de R\$ 20.253,00 (vinte mil e duzentos e cinquenta e três reais).

Sobre a autoria e materialidade do ato ímprobo praticado pelo impugnado, conforme assentado pela sentença condenatória,

2.2 Materialidade

O ato ímprobo, consistente em pagamentos simulados, está fartamente comprovado, eis que, no período de 28 de fevereiro a 31 de maio de 2006, ordenou-se o pagamento de cheques em favor do Secretário de Finanças para pagamento de servidores do PSF, todavia o médico Cristiano Trajano de Oliveira trabalhou no PSF do município apenas até janeiro de 2006. Tais cheques, sem a correspondente contraprestação laboral, foram efetivamente sacados junto ao Banco do Brasil, implicando evidente desvio dos objetivos sociais dos repasses federais.

O desvio das verbas dos PSF do Município de Jericó, no referido período, é fato comprovado nos autos pelo:

a) Relatório da CGU (id. 4058202.263439, pág.08) afirmou que "(...) a primeira constatação de desvio de recursos do Programa Saúde da Família - PSF diz respeito à simulação de pagamento de R\$ 20.040,00 (vinte mil e quarenta reais), a título de exercício da atividade de Médico do Programa Saúde da Família no período de fevereiro a maio/2006, ao Médico CPF no 034.509.284-81, por meio de cheque nominal ao Secretário Municipal de Finanças do Município de Jericó (CPF no 491.909.464-72) (...)";

b) O ex-gestor apresentou defesa (id. 4058202.263446, pág.02) afirmando que: "(...) realmente o médico CRISTIANO TRAJANO DE OLIVEIRA se desvinculou deste Município em Janeiro de 2006. Ocorre que, quando da ciência deste relatório dos pagamentos realizados "ao médico", o Sr. Prefeito tratou de imediatamente enquadrar este fato na sindicância tombada (...) estas justificativas serão devidamente saneadas quando do julgamento da sindicância;

c) Depoimento do Secretário de Finanças João Neto Alves de Oliveira, perante o MPF (id. 4058202.406067), afirmando que: "(...) que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) havia sido reservado para pagar ao Dr. Cristiano, porém depois se constatou que o referido médico não trabalhava no PSF; que a referida importância não foi paga ao médico; que acredita que os valores foram gastos com coisas de emergência da prefeitura, como por exemplo, medicamentos (...)";

d) No bojo da Sindicância, o Secretário de Finanças João Neto Alves de Oliveira (id. 4058202.406082, pág.01), afirmou ainda que: "(...) nunca se utilizou para fins particulares do valor total dos contracheques, R\$ 20.040,00, atestando que fez uso para cobrir várias despesas com a saúde do município; que, no momento não tinha outro meio, apesar de ter consciência do erro, assegura que não foi intencional, nem tão pouco causou prejuízo ao erário. Que não comunicou ao Prefeito tal ato porque achava que por estar cobrindo despesa da saúde não haveria problema (...)";

e) Depoimento do médico Cristiano Trajano de Oliveira (id.4058202.263439, pág.01/02) afirmando que integrou o PSF de Jericó durante o ano de 2005 até janeiro de 2006, e que durante os meses de fevereiro/2006 a maio/2006 fazia especialização em cirurgia geral, tendo trabalhado nessa época como plantonista em Cuité/PB, não sabendo informar porque ainda estava na folha de pagamento de Jericó. Ademais afirmou que inicialmente o pagamento era feito por cheque e, posteriormente, depósito em conta;



f) Coordenador do Hospital Universitário Alcides Carneiro (UFCG) declarou que o médico residente Cristiano Trajano de Oliveira, conforme relatório de frequência, exerceu regularmente suas funções no período de fevereiro a maio/2006, nos horários de 07:00 às 11:00h e 13:00 às 17:00h, faltando ao expediente, porém, nos dias 14 de fevereiro e 10 de março/2006 (id.4058202.263439, pág.04);

g) Contracheque simulado do médico Cristiano Trajano após sua saída da equipe do PSF de Jericó (id. 4058202.263292, pág.01; id. 4058202.263294, pág.05; id. 4058202.263426, pág.04; e id. 4058202.263434, pág.06).

Patente está, nestes autos, que houve o ato de improbidade previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92, pois ficou notório o desvio de verbas públicas, com falsos pagamentos salariais. Porém, como o dinheiro não foi empregado na sua real destinação, a única conclusão possível é a de que houve o seu desvio em proveito próprio ou alheio.

(...)

2.3 Autoria

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que o elemento subjetivo na conduta do Secretário de Finanças, João Neto Alves de Oliveira, resta amplamente comprovado (...)

Depoimento do médico Cristiano Trajano de Oliveira, tanto em juízo quanto na fase pré-processual, foram no mesmo sentido, afirmando que (id.4058202.263439, pág.01/02 e id. 4058202.2432523): "(...) quem realizou os procedimentos de contratação foi a Secretaria de Saúde (...) como membro do PSF, inicialmente o pagamento era feito mediante cheque nominal, entregue pelo Secretário NETO, e depois passou a ser mediante depósito em conta (...) não possuía nenhum tipo de contato com o Prefeito RINALDO; que apenas o via em eventos esporádicos da saúde (...)".

Depoimento do Secretário de Finanças João Neto Alves de Oliveira, perante o MPF (id. 4058202.406067), afirmando que: "(...) na qualidade de Secretário de Finanças, emite cheques e realiza pagamentos (...) em relação à constatação da CGU 3.2.6, consistente no desvio de recursos do programa PSF o depoente esclarece que no ano de 2006, os cheques para pagamento do pessoal eram emitidos em nome do depoente, que o depoente sacava os valores e efetuava o pagamento dos servidores em espécie; que o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) havia sido reservado para pagar ao Dr. Cristiano, porém depois constatou-se que o referido médico não trabalhava no PSF; que a referida importância não foi paga ao médico; que acredita que os valores foram gastos com coisas de emergência da prefeitura, como por exemplo medicamentos (...)"

(...)

Interrogatório do réu João Neto Alves de Oliveira (id. 4058202.2432523): (...) ele era o responsável pelo pagamento de todos os servidores do município de Jericó na época dos fatos. Ele quem fez o saque dos valores para pagar ao médico Cristiano Trajano referentes ao período de fevereiro a abril de 2006, mas este não veio receber. Assim, tais valores ficaram no cofre da prefeitura e acabaram sendo usados em outras finalidades.

Além da prova oral, observa-se que os empenhos referentes ao pagamento do salário dos servidores do PSF foram integralmente repassados ao Secretário de Finanças João Neto, conforme emissão de cheques em seu nome (*omissis*).

(...)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com base no art. 487, inciso I, do CPC, para:

(...)



b) condenar o réu JOÃO NETO ALVES DE OLIVEIRA, pela prática dolosa de atos ímprobos tipificados no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as seguintes sanções:

i) reposição aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, por meio do Ministério da Saúde, do montante de R\$ 45.664,44 (quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até 16/07/2018 (id. 4058202.2599428) a sofrer os acréscimos legais em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal;

ii) multa civil, em prol do Fundo Nacional de Saúde, por meio do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 45.664,44 (quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 16/07/2018 (id.4058202.2599428), a sofrer os acréscimos legais em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal;

iii) perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos do agente provocador do dano, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

2.1. Do ato ímprobo de natureza dolosa

Importante se ressaltar que a expressão “dolo” não precisa constar explicitamente na sentença ou acórdão condenatório por ato de improbidade administrativa para que esteja configurada a inelegibilidade da alínea “I” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, bastando que da moldura fática reconhecida na fundamentação da referida decisão judicial esteja evidenciado que o ato de improbidade que ensejou a condenação foi praticado de forma dolosa, e não culposa.

Com efeito, não se trata de rediscutir o mérito da decisão judicial que ensejou a condenação por improbidade administrativa, mas apenas verificar quais foram os fundamentos fáticos e a essência do que foi decidido, a fim de fazer seu enquadramento jurídico na causa de inelegibilidade prevista na alínea “I” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VE-READOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. No caso vertente, o agravante foi condenado – mediante decisão colegiada, em ação de improbidade – à suspensão dos direi-



tos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados. 2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido. 3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014). 4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22/09/2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21.10.2015, Página 27/28)

De outro lado, a incidência da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990 não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato ímprobo, sendo suficiente o dolo eventual.

Nesse norte, aliás, anota-se que

a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, não é necessário o dolo específico, mas apenas o dolo genérico ou eventual” (TSE – Recurso Ordinário nº 060217636/RJ – Acórdão de 18.10.2018 -Relator Min. Admar Gonzaga).

Dessa forma, no presente caso concreto é patente que o ato de improbidade administrativa pelo qual o requerido foi condenado perfeitamente se amolda à hipótese de inelegibilidade prevista no dispositivo da LC n. 64/1990 em análise.



2.2. Da desnecessidade de cumulatividade dos requisitos lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito

A condenação por ato de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/1992) e/ou dano ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/1992), como ocorre no presente caso, constitui a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/1990, sendo desnecessária a cumulatividade de ambos os referidos requisitos.

Isso porque, a conjuntiva “e” contida no texto do referido dispositivo legal pretendeu apenas adicionar mais uma hipótese de prática ímproba que caracteriza a inelegibilidade (enriquecimento ilícito), além dos atos dolosos que gerem lesão ao erário, e não cumulá-las. É que nem todo ato doloso de improbidade que importa em enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro gera necessariamente lesão ao erário, ou vice-versa.

Portanto, o significado da norma é que nas condenações por ato doloso de improbidade que importem lesão ao erário “e” também naqueles que importem enriquecimento ilícito, presentes os demais requisitos, estará caracterizada a inelegibilidade da alínea “I”.

Com efeito, essa é a interpretação teleológica e sistemática do art. 1º, alínea “I”, da LC nº 64/1990 que possui maior conformidade à exigência constitucional de proteção da probidade administrativa e moralidade para exercício de mandato eletivo que fundamenta o referido dispositivo legal, conforme preconizado nos arts. 14, § 9º, e 37 da CF/88.

Nesse ponto, leciona José Jairo Gomes que

a conjuntiva e no texto da alínea I, I, do artigo 1º, da LC nº 64/90 deve ser entendida como disjuntiva, isto é, ou. Assim o exige uma interpretação sistemática comprometida com os valores presentes no sistema jurídico, notadamente a moralidade-probidade administrativa (CF, arts. 14, § 9º, e 37, caput e § 4º). E também porque, do ponto de vista lógico, é possível cogitar de lesão ao patrimônio público por ato dolo-



so do agente sem que haja enriquecimento ilícito. Cuida-se, então, de falsa conjuntiva.¹

No mesmo sentido, Rodrigo López Zílio sustenta:

Embora o legislador tenha estabelecido a necessidade de lesão ao patrimônio público "e" enriquecimento ilícito, a melhor interpretação do comando normativo é a que permite o reconhecimento da inelegibilidade quando houver condenação por infração do art. 9º (enriquecimento ilícito) ou ao art. 10 (prejuízo ao erário) da Lei nº 8.429/92. Dito de outro modo, basta a condenação em qualquer uma das duas hipóteses para a incidência da norma, não sendo necessário a condenação em ambos os artigos. Com efeito, tendo por base a diretriz constitucional da defesa da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF), entende-se que o reconhecimento judicial de prejuízo doloso ao erário ou de enriquecimento ilícito, ainda que de modo autônomo (ou seja, de forma não cumulativa), é suficiente para a configuração da restrição à capacidade eleitoral passiva. Revela-se incompatível com o objetivo da norma o reconhecimento judicial – por órgão colegiado ou por decisão definitiva – do cometimento de ato doloso de improbidade administrativa que importe prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, inclusive com a determinação de suspensão dos direitos políticos, mantendo-se incólume a restrição à elegibilidade do condenado. Sobreleva, no caso concreto, o fundamento ético da inelegibilidade prevista na alínea I, sendo justificável a exclusão do direito de elegibilidade para aquele que teve prolatada, em seu desfavor, decisão judicial (proferida por órgão colegiado ou definitiva) reconhecendo o prejuízo doloso ao erário ou enriquecimento ilícito.²

Outrossim, o TSE no julgamento do REspe n. 4932/SP, em 18.10.2016, apesar de manter sua jurisprudência tradicional em sentido contrário para as eleições de 2016, exigindo, assim, a cumulatividade de ambos os requisitos para a configuração da inelegibilidade da alínea "I", sinalizou a possível rediscussão e alteração de sua jurisprudência para o pleito futuro, de forma a não se poder alegar insegurança. Confira-se a ementa do aresto:

1 *Idem.*

2 *Direito Eleitoral. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.*



ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Para a incidência da alínea I do art. 1º do inciso I da LC nº 64/90, é necessária a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que tal reconhecimento não conste no dispositivo da decisão judicial (RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014). [...] 6. Nos termos do voto do Ministro Herman Benjamin, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral merece revisão, para eleições vindouras, com a **fixação da tese de que não se exige, para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, da LC 64/90, que a suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa decorra, cumulativamente, de enriquecimento ilícito e dano ao erário**. Contudo, na ótica da maioria, além de não ser possível adotar tal interpretação, descabe indicar, desde logo, alteração da jurisprudência para pleito vindouro, pois não é possível vincular o entendimento de colegiado cuja composição será diversa, em razão da renovação natural que é característica desta Justiça. 7. Anotação, apenas a título de sinalização aos jurisdicionados, para que não se alegue insegurança jurídica, de que a matéria poderá ser objeto de rediscussão nas próximas eleições. 8. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para deferir o registro de candidatura do recorrente. (TSE – Recurso Especial Eleitoral n. 4932/SP, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, PSESS – Publicado em Sessão, Data 18.10.2016) (destacamos)

No referido julgamento, a Ministra ROSA WEBER inclusive assentou seu entendimento jurídico na linha do voto do Ministro HERMAN BENJAMIN, apesar de ter mantido a jurisprudência tradicional do TSE para as eleições de 2016, apenas em razão do princípio da segurança jurídica, o que não mais ocorreria em um pleito futuro após a referida sinalização de rediscussão da matéria assentada pela Corte. Confira-se:

No caso concreto, eu acompanho a Ministra Luciana Lóssio, em função do princípio da segurança jurídica; mas, com relação ao tema em si, eu acompanho na íntegra o voto da divergência. Eu também entendo que uma interpretação sistemática e teleológica, sobretudo tele-



ológica, leva a que se compreenda, a que se faça a leitura da alínea I do inciso 1 do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, no sentido de afastar a exigência cumulativa, embora, por certo, cada caso comporte uma solução diferente, dependendo das suas circunstâncias.

Logo, devidamente configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea “I”, da LC n. 64/1990.

2.3. (tese subsidiária) Da cumulatividade dos requisitos lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito

De qualquer sorte, ainda que não acolhida a tese jurídica suscitada no tópico anterior, tem-se que é irrelevante, para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, a presença do dispositivo legal que fundamentou ou constou na parte dispositiva da decisão condenatória por ato de improbidade administrativa (art. 9º, 10 ou 11 da Lei n. 8.429/1992), já que esse não é um requisito previsto na referida alínea “I”.

Com efeito, consoante a jurisprudência tradicional do TSE, o que é fundamental para fins de configuração da referida inelegibilidade é que se infira da fundamentação fática da decisão condenatória proferida pela Justiça Comum que o ato de improbidade administrativa foi doloso e importou em: (a) lesão ao patrimônio público e (b) enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro).

Nesse caso, portanto, a Justiça Eleitoral não está julgando o acerto ou desacerto da decisão da Justiça Comum (Súmula n. 41 do TSE), mas apenas fazendo o enquadramento jurídico dos requisitos fáticos exigidos para a configuração da inelegibilidade da alínea “I”. Isso, com base na moldura fática assentada na decisão da Justiça Comum, da mesma forma que se faz em relação à inelegibilidade da alínea “g” quanto à rejeição de contas pelos Tribunais de Contas.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, I, ALÍNEA I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. EMBORA AUSENTE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO



CONDENATÓRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, INCIDE A INELEGIBILIDADE SE É POSSÍVEL CONSTATAR QUE A JUSTIÇA COMUM RECONHECEU SUA PRESENÇA. PRECEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Segundo entendimento deste Tribunal Superior no RO nº 380-23 (PSESS aos 12.9.2014 - "Caso Riva"), deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.** 2. Recurso ordinário desprovido. (TSE – Recurso Ordinário nº 140804, Acórdão de 22.10.2014, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 22.10.2014) (destacamos)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. SENADOR. CONDENÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONJUGAÇÃO. NECESSIDADE. ENQUADRAMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. A incidência da hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 reclama a condenação à suspensão de direitos políticos decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe, conjugadamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. 2. **A análise da configuração in concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial.** 3. In casu, (...) a) a partir da análise do acórdão da lavra do Tribunal de Justiça de Rondônia, é possível concluir que o ato de improbidade praticado pelo ora Agravante importou, cumulativamente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito; c) (...) (vi) **competete a este Tribunal proceder ao enquadramento jurídico dos fatos, a fim de constatar se incide, no caso sub examine, hipótese de inelegibilidade, tal como quando analisa o pronunciamento do Tribunal de Contas, a fim de verificar se existiu o dolo necessário para a confi-**



guração do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE – Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 22344, Acórdão de 17.12.2014, Relator Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 17.12.2014) (grifamos)

Outrossim, a alínea “I” dispõe que para fins de caracterização da inelegibilidade o ato de improbidade administrativa deve ter importado em “enriquecimento ilícito”, sem distinguir entre enriquecimento próprio ou de terceiro. Assim, se o legislador não fez essa distinção, não cabe ao intérprete distinguir.

Ademais, uma interpretação teleológica do dispositivo leva à mesma conclusão, haja vista que são igualmente graves as condutas de lesionar dolosamente o erário para enriquecimento próprio (apropriação de recursos públicos), assim como para enriquecimento de terceiros (desvio de recursos públicos).

Destarte, tanto o ato doloso de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito próprio, assim como aquele que acarreta enriquecimento ilícito de terceiros, acarretam a inelegibilidade da alínea “I”.

Nesse sentido, vale colacionar precedente do TSE:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DOLOSO. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PRÓPRIO OU DE TERCEIRO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, LC 64/1990. ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. Verifica-se a inelegibilidade de candidato condenado por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiro, nos termos da jurisprudência deste Tribunal. (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3242, Acórdão de 14.2.2013, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Relatora designada Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25.3.2013, Página 73/74)

Conforme assentado na sentença condenatória por ato de improbidade, foi comprovado: **a) por meio do relatório da CGU, demonstrou-se a realização de desvio de recursos do Programa Saúde da Família - PSF através de simu-**



lação de pagamento de R\$ 20.040,00 (vinte mil e quarenta reais), a título de exercício da atividade de Médico do Programa Saúde da Família no período de fevereiro a maio/2006, ao Médico CPF n. 034.509.284-81, por meio de cheque nominal ao Secretário Municipal de Finanças do Município de Jericó; b) no bojo da sindicância administrativa, o Secretário de Finanças João Neto Alves de Oliveira afirmou que **os valores haviam sido “reservados” para pagar ao médico CRISTIANO TRAJANO DE OLIVEIRA, onde, no ano de 2006 os cheques de pagamentos do eram emitidos no nome do impugnado, que os “sacava e efetuava o pagamento dos servidores em espécie”, porém depois constatou que o médico não mais trabalhava no PSF, onde “acredita” que os valores foram usados para cobrir outras despesas da saúde do município e que “não comunicou ao Prefeito, pois achava que não haveria problema”;** c) o médico, ouvido em juízo, asseverou que, durante o período compreendido entre fevereiro e maio de 2006, não trabalhou para o Município de Jericó, não sabendo porque ainda constava na folha de pagamento; acrescentando o médico que **inicialmente o pagamento era feito por cheque e, posteriormente, depósito em conta**, entretanto, no período dos desvios o impugnado, então Secretário de Finanças, estranhamente passou a emitir cheques em seu próprio nome e sacá-los pessoalmente sob a alegação que o pagamento aos servidores seria realizado com dinheiro em espécie; d) o Coordenador do Hospital Universitário Alcides Carneiro (UFCEG) declarou que o médico trabalhou no nosocômio no período de fevereiro a maio/2006, nos horários de 07:00 às 11:00h e 13:00 às 17:00h, portanto incompatível com a assunção de vínculo durante o período em Jericó-PB; e) existência de contracheque simulado do médico Cristiano Trajano após sua saída da equipe do PSF de Jericó.

Ora, esclarecido magistrado, em primeiro lugar, se os valores em espécie foram, nas palavras do impugnado, “reservados” para pagar o médico e depois constatou que o médico não mais trabalhava em Jericó-PB, porque não devolver os valores aos cofres públicos?

O segundo questionamento que se faz é: se os valores foram usados em outras despesas da saúde do município, porque não indicou e comprovou a real destinação dos valores com o fim de demonstrar que não houve prejuízo ao patrimônio público, mas apenas uma irregularidade formal/contábil, evitando-se, assim, a dupla condenação por crime de responsabili-



dade e por ato de improbidade administrativa (ainda mais se tratando de cargo de Secretário de Finanças, que deve saber, pela própria natureza de sua função, que tem obrigação de zelar pela regularidade financeira e orçamentária do município)?

Terceiro: por que ressaltar o cuidado que teve em não informar ao Prefeito sobre o ocorrido?

Não menos importante: qual a justificativa para utilizar uma forma de pagamento (dinheiro em espécie) diversa da que estava sendo utilizada pelo município (cheque e, posteriormente, débito em conta, conforme o depoimento do médico ouvido como testemunha compromissada)? Aliás, qual a justificativa em se proceder ao pagamento da folha se emitindo os cheques em nome do Secretário de Finanças, que os sacava e pagava em espécie aos servidores, em total descompasso com a Lei n. 4.320/1964 (Lei de Normas Gerais sobre Direito Financeiro), quando deveriam os pagamentos das despesas serem realizados mediante ordem bancária ou cheque nominativo ao credor?

Por fim: onde estão os valores desviados, uma vez que sequer se indicou em quais despesas foram utilizados?

A resposta para todos os questionamentos é apenas uma: o dinheiro público desviado foi utilizado para a locupletação própria ou de terceiro(s). Até a presente data, os valores nunca foram encontrados ou devolvidos, conforme recente decisão nos autos da exceção de pré-executividade (em anexo), que registra que tal importância nunca foi ressarcida aos cofres públicos. (decisão prolatada em 1º de outubro de 2020)

A conclusão também pode ser extraída dos autos da ação penal 0000386-95.2014.4.05.8202, que tramitou na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, subseção de Sousa-PB, em que o impugnado foi condenado em primeiro grau de jurisdição pelo mesmo fato nas penas do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto Lei n. 201/67.

Em sentença (anexa), o magistrado ainda asseverou:



Ademais, ao longo da instrução probatória, apesar de os denunciados terem desenvolvido a tese defensiva que os recursos teriam sido utilizados em despesas na área de saúde (o que poderia descapitular o fato, como acima exposto), a argumentação não se sustenta, uma vez que não encontra respaldo no substrato probatório da persecução criminal. Na verdade, o destino do numerário é desconhecido, após seu saque, não havendo provas de aplicação - ainda que irregular - em prol do interesse público" (grifamos)

Em síntese, no presente caso concreto, infere-se dos fundamentos fáticos delineados na decisão condenatória da Justiça Comum que o ato de improbidade administrativa praticada pelo requerido importou cumulativamente em: (a) lesão ao patrimônio público e (b) enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro); razão pela qual o requerido se enquadra juridicamente na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC n. 64/1990.

Vale dizer, o requerido incidiu exatamente em todos os requisitos necessários para a configuração da inelegibilidade decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa, na forma exigida pelo TSE:

[...] A incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito causados, concomitantemente, pelo ato. [...] (Recurso Ordinário nº 060019521 – SÃO LUÍS – MA – Acórdão de 19.5.2020 – Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

A conduta praticada pelo demandado é absolutamente incompatível com o exercício de uma função pública, principalmente para o cargo eletivo que pretende assumir, onde eventualmente administrará o erário municipal e atuará como ordenador de despesas. Em outras palavras, seria colocar a raposa para cuidar do galinheiro.



2.4. Da incidência da LC n. 135/2017 (Lei da Ficha Limpa) a fatos anteriores da sua entrada em vigor

A inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, mas se trata apenas de um requisito, ou seja, uma condição, para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, de acordo com o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal:

Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência. (STF - MS 22.087/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 10.5.1996, p. 15.132)

Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/1997). Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados.

Nesse sentido, o STF decidiu no julgamento das ADCs n. 29 e 30, rel. Min. LUIZ FUX, com efeito erga omnes e eficácia vinculante, que é constitucional a aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a fatos anteriores a sua entrada em vigor. Confira-se:

[...] A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). [...]



(STF – ADC 29, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16.2.2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28.6.2012 PUBLIC 29.6.2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011)

O referido entendimento foi reafirmado pelo STF no julgamento do AgR no RE nº 1028574/SC, rel. Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, j. 19.6.2017, DJe de 31.7.2017; e no RE-RG n. 929.670/DF, red. para acórdão Min. LUIZ FUX, Plenário, j. 4.10.2017, sendo que nesse último precedente assentou-se que a tese jurídica firmada na ADC nº 29/DF é aplicável inclusive na hipótese da alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, não havendo ofensa à coisa julgada.

Na mesma esteira, é pacífica a jurisprudência do TSE sobre o tema, conforme se infere dos seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ART. 1º, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. 1. No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal. 2. Por ter o agravante sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, cuja pena privativa de liberdade foi extinta pelo integral cumprimento da pena em 8.3.2010, está ele inelegível nos termos do art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE – Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 27434, Acórdão de 23.9.2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 23.9.2014)

(...) 1. Na linha das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, as novas causas de inelegibilidade, instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010, devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à edição desse diploma legal, o que não implica ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica. (...) (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 2502, Acórdão de 14.5.2013, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relatora designa-



da Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22.10.2013, Página 55)

Com isso, as causas de inelegibilidades instituídas ou alteradas pela LC n. 135/2010 se aplicam aos fatos anteriores à sua vigência, encontrando-se o requerido atualmente inelegível por força do disposto art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC n. 64/1990, razão pela qual seu registro de candidatura deve ser indeferido.

2.5. Do prazo da inelegibilidade

Por fim, anote-se que o prazo dessa inelegibilidade continua em plena vigência. Com efeito, na esteira do entendimento firmado pelo TSE,

para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente. (REspe n. 23184/GO – Acórdão de 1º.2.2018 – Relator Min. Luiz Fux).

Ora, tendo a condenação transitado em julgado, conforme certidão datada de 17/12/2019, **o impugnado apenas poderá concorrer a cargo eletivo 08 (oito) anos após o cumprimento de sua pena**, nos exatos termos da alínea “I” do inciso I do art. 3º da LC n.64/1990, o que apenas ocorrerá em data posterior a 17/12/2027.

3. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:



a) seja o requerido citado no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, querendo, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC n. 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE n. 23.609/2019;

b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo;

c) após o regular trâmite processual, seja indeferido em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido.

Catolé do Rocha, data eletrônica.

STOESSEL WANDERLEY DE SOUSA NETO
Promotor de Justiça Eleitoral da 36ª Zona Eleitoral

LISTA DE ANEXOS

1. Extrato do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidades;
2. Sentença condenatória proferida nos autos da ação cível por ato de improbidade administrativa n. 0800295-69.2014.4.05.8202;



3. Certidão de trânsito em julgado da sentença acima referida;
4. Movimentação processual da ação cível;
5. Comunicação extraída do INFODIP;
6. Comunicação do Juízo sentenciante ao Juízo da Justiça Eleitoral;
7. Certidão de atualização do débito;
8. Certidão de processos da Justiça Federal;
9. Decisão rejeitando a exceção de pré-executividade nos autos da ação de improbidade n. 0800295-69.2014.4.05.8202;
10. Sentença condenatória nos autos da ação penal n. 0000386-95.2014.4.05.8202;
11. Sentença condenatória nos embargos de declaração opostos contra a sentença condenatória da ação penal n. 0000386-95.2014.4.05.8202.

